



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 509/2025

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição do Festival da Comunidade e Cultura Italiana no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém, face a forma proposto, o mesmo é ilegal, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo:

Art. 1º Fica instituído, no município de Sorocaba, o Festival da Comunidade e Cultura Italiana, a ser celebrado anualmente no mês de agosto.

Parágrafo único. O Festival ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Destaca-se que a Constituição da República, nos termos infra, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a criação do Festival da Comunidade e Cultura Italiana:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com o Festival da Comunidade e Cultura Italiana; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois, cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar, desta forma:

Todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que, os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

Destaca-se que as disposições da LOM supra descritas estão em simetria com os ditames constitucionais, os quais estabelecem que o Estado, correspondendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão e incentivarão a valorização e a difusão das manifestações culturais, diz a CR:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Destaca-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal, face a forma proposta, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

LEI Nº 12.718, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*Art. 1º **Fica instituído o “Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas”, no qual serão incluídos aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.** (g. n.)*

Dispõe este PL:

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº509/2025.

Dispõe sobre a instituição do Festival da Comunidade e Cultura Italiana no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Festival da Comunidade e Cultura Italiana, a ser celebrado anualmente no mês de agosto.

*Parágrafo único. **O Festival ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.** (g. n.)*

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, sendo complementação entendido como alteração da Lei Básica, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei Municipal nº 12.718, de 2023).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se que este Projeto de Lei Substitutivo é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 12.718, de 2023, a qual dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

É o parecer

Sorocaba, 11 de julho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003100300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 11/07/2025 14:05

Checksum: **88314E1D8E8DA96ECAB3ECBABA18693717C047A6E8B39AEA6239D407334F0A01**

